

PROPAGANDA ELEITORAL 2006

Com base na Lei 9.504/1997, alterada pela Lei 11.300/2006, e na Resolução 22.261/2006 do Tribunal Superior Eleitoral tem-se, em resumo, o que é e não é permitido na propaganda eleitoral nas eleições de 2006.

Permitido

❑ **Realização de comícios no horário de 8:00 às 24:00 horas, além de aparelhagem de sonorização fixa de som**

- Art. 39, § 4º, da Lei 9.504/97
- Art. 8º, § 2º, da Resolução 22.261/06

❑ **Aos partidos políticos e às coligações comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome ou número de candidato ou cargo em disputa.**

❑ **Fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, e instalar e fazer funcionar, nos mesmos locais, das 8:00 às 22:00 horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de voz, assim como em veículos seus ou à disposição, com observância da legislação comum.**

- Art. 39, §§ 3º e 5º, da Lei 9.504/97
- Art. 8º e incisos da Resolução 22.261/06

❑ **A colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.**

- Art. 9º, § 3º, da Resolução 22.261/06

❑ **A colocação, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, desde que pelo tamanho, características e quantidade, não caracterize uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico.**

- Art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97
 - Art. 10º da Resolução 22.261/06
-

- ❑ **A veiculação de propaganda eleitoral através de folhetos, volantes e outros impressos sob responsabilidade do partido/coligação ou candidato.**

OBS: TODO MATERIAL IMPRESSO DEVERÁ TER O CNPJ DA EMPRESA QUE O CONFECCIONOU.

- Art.38 da Lei 9.504/97.
- Art. 11 da Resolução 22.261/06.

- ❑ **Até a antevéspera das eleições é permitida a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, respeitados os termos da lei. Na inobservância, pena aos responsáveis (veículos de divulgação, partidos, coligações, candidatos) - multa de R\$ 1.000,00 a 10.000,00.**

- Art. 43, caput, da Lei 9.504/97.
- Art. 14 da Resolução 22.261/06.

- ❑ **A realização de debates, nos termos da Lei.**

- Art. 46 da Lei 9.504/97.
- Art. 17 da Resolução 22.261/06.

- ❑ **A propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, em rede e em inserções, no período de 45 dias que antecedem a antevéspera das eleições, a partir de 15 de agosto.**

- Art. 47 da Lei 9.504/97.
- Art. 21 da Resolução 22.261/06.

- ❑ **A realização até a véspera da eleição:**

- de carreatas;
- de caminhadas;
- de carro de som.

- ❑ **A manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido/coligação ou candidato, no próprio vestuário, em bandeira, flâmulas, adesivos e outros.**

- Art.39, § 5º da Lei 9.504/97.
-

Não Permitido

- ❑ **A colocação de propaganda de qualquer natureza (pichação, inscrição à tinta, placas, estandarte, faixas e assemelhados) nos bens, cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.**
- ❑ **Bens de uso comum, para fins eleitorais são os assim definidos pelo Código civil e também aqueles que a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, lojas, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.**
- ❑ **Sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem e caso não cumprida no prazo a multa de R\$ 2 mil a 8 mil.**
 - Art. 37 da Lei 9.504/97.
 - Art. 9º, § 2º, da Resolução 22.261/06.

- ❑ **A colocação de outdoor.**
 - Art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.
 - Art. 13º da Resolução 22.261/06.

- ❑ **Em páginas de provedores de serviço de acesso à internet não é permitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em nenhum período.**
 - Art. 5º da Resolução 22.261/06.

- ❑ **A realização de showmício e evento assemelhado, bem como apresentação remunerada ou não de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral.**
 - Art. 8º, § 3º, da Resolução 22.261/06.

- ❑ **A confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Crime detenção 6 meses a 1 ano ou multa de R\$ 5 mil a 15 mil.**
 - Art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.
 - Art. 8º, § 4º, da Resolução 22.261/06.

❑ **A fixação de propaganda com arames em locais de trânsito de pedestres.**

- Art. 9º, § 4º, da Instrução 107.

❑ **Às emissoras de rádio e televisão, a partir do resultado da Convenção, a transmissão de programas apresentados ou comentados por candidato.**

- Art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97.

❑ **A contratação de shows artísticos, pagos com recursos públicos, para inaugurações, até três meses antes das eleições.**

- Art. 75, da Lei 9.504/97.

❑ **No dia da Eleição:**

- **Uso de alto-falante, realização de comício, carreata, arregimentação de eleitor ou boca de urna, e divulgação de qualquer outra espécie de propaganda.
Crimes punidos com detenção 6 meses a 1 ano ou multa 5 a 15 mil UFIR's.**

- Art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97.
-

Elaborado por:

Marcílio Eustáquio Santos

Juiz-Presidente da Comissão da Fiscalização Eleitoral de 2006